# Responsabilidade civil contratual e extra-contratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil Brasileiro

#### Resumo

O presente ensaio pretende esboçar algumas anotações preliminares a respeito de um dos assuntos mais tradicionais do direito dos contratos: a separação da responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Busca-se desenvolver uma investigação do modelo dogmático adotado pelo Novo Código Civil Brasileiro, procurando pelos seus fundamentos, bem como pelas suas mais imediatas conseqüências.

Palavras-chave:contrato, responsabilidade, novo Código Civil.

#### **Abstract**

The object of this work is to trace some preliminaries annotations about one of the most tradicional contracts law subjects: the separation of civil liability in contractual and extra-contractual. It intends an investigation of the dogmatic model adopted by the New Brasilian Civil Code, trying to understand, as well, the most immediately consequences.

Key words: contract, liability, new Civil Code.

### Primeiras anotações

Tal como expressamente consignado no título deste ensaio, objetivamos traçar algumas anotações preliminares a respeito de um dos mais tradicionais assuntos do direito das obrigações: a separação da responsabilidade civil em contratual e extra-contratual.

Advertimos o leitor, desde logo, que nossos objetivos são intencionalmente limitados a uma investigação do modelo dogmático adotado pelo Novo Código Civil, em busca de uma compreensão de seus fundamentos, bem como das consequências mais imediatas que se podem apreender dessa nova legislação.

Assim sendo, alguns assuntos absolutamente interessantes do ponto de vista teórico e prático (v.g., cumulação de responsabilidades, cláusulas limitativas, exonerativas, cláusula penal etc.) serão deixados de lado em favor da busca de uma melhor compreensão da matéria, tomando por base aquilo que, *em primeiras anotações*, pareceu merecer destaque.

## Entre a frustração do processo obrigacional e o dever geral de neminem laedere.

Partindo-se da idéia de *relação obrigacional como um todo* – processualizada e polarizada pela finalidade do adimplemento –, destaca-se a indagação sobre as eventuais consequências jurídicas provenientes da frustação desse norte teleológico (Larenz, 1958, p. 279).<sup>1</sup>

Vale dizer, quais seriam as respostas dadas pelo Direito nos casos de frustação do processo obrigacional?

Para responder essa questão, o direito privado tradicionalmente adotou a diferenciação entre a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extra-contratual.

Essa distinção, por sua vez, costuma ser explicada pelos manuais de Direito Civil brasileiro a partir da diversidade das fontes a partir das quais poder-se-ia depreender o dever de indenizar.<sup>2</sup>

Seguindo esse caminho, a responsabilidade contratual teria por fonte o descumprimento de um dever nascido de um vínculo pré-existente entre as partes. A responsabilidade civil extra-contratual, por sua vez, teria por fundamento a imputação de um dever de indenizar independente da existência de um prévio vínculo entre o agressor e o lesado, justificando-se, exclusivamente, pela ocorrência de um dano imputável ao agressor.

# Vontade e Lei, contrato e delito civil, direito público e privado: os binômios e os reflexos nos códigos liberais

Pode-se perceber, mediante uma rápida leitura do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a adoção, ainda que meramente topográfica, da diferenciação entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual é fundamentada nos artigos 389 a 405, enquanto a responsabilidade civil extra-contratual é prevista nos artigos 186 a 188, bem como nos artigos 927 a 954, todos do Novo Código Civil.

<sup>1</sup> No Brasil, o direito das obrigações é pensado sob essa perspectiva por Pontes de Miranda, Clóvis do Couto e Silva e, em doutrina mais recente, por Judith Martins-Costa e Cláudia Lima Marques (Pontes de Miranda, 1958, p. 55; Couto e Silva, 1976, p. 5; Marthins-Costa, 2003, p.9).

A percepção das fontes do dever de indenizar não é uniforme na doutrina brasileira. Na clássica obra Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, por exemplo, Agostinho Alvim, com base na doutrina francesa, defendia uma tríplice fonte da responsabilidade civil: A primeira delas dá-se quando a falta consiste na inexecução de um contrato; verifica-se a delitual quando alguém, por culpa, causa dano a terceiro; finalmente, a responsabilidade é legal quando a lei impõe a certa pessoa a reparação de um dano cometido sem culpa (Alvim, 1972, p.243). Orlando Gomes defende a duplicidade de fontes. (Gomes, 1986, p. 338).

Em princípio, partindo-se dos pressupostos dogmáticos, não se verificam alterações relevantes entre a disciplina do Código Civil de 1916 e a disciplina do Código Civil de 2002. Nem por isso, todavia, podese concluir que a operacionalidade dessa distinção, ou ainda, os fundamentos desse binômio, circunscrevemse nesses poucos artigos.

Seguindo a doutrina de Cesare Salvi, pode-se afirmar que a divisão da responsabilidade civil, segundo as fontes contratual e delitual, não tem por fundamento exclusivo nem o direito positivo, nem uma simples tradição arraigada às experiências jurídicas contemporâneas (Salvi, 1998, p. 9).<sup>3</sup>

Essa dualidade seria um reflexo de um dos pilares do Estado Liberal, segundo o qual a liberdade dos indivíduos – bem como a estipulação de restrições e sanções ao exercício dessa liberdade –, somente poderia ter por fonte, ou um ato de *autonomia privada* ou uma regra legal, geral e abstrata (Couto e Silva, 1997, p. 199).

Assim, a responsabilidade civil delitual teria por fonte um dever geral de *neminen laedere*, ou seja, de não causar prejuízos aos particulares, sancionado pelo dever de indenizar determinado pela Lei, nos casos em que esse prejuízo fosse causado por culpa ou dolo.

A responsabilidade civil contratual, por sua vez, estaria fundamentada na quebra de um vínculo constituído a partir do poder de autonomia privada.

Não sancionar a quebra desse vínculo – nas hipóteses em que o descumpridor agisse com culpa ou dolo –, seria o mesmo que retirar do *poder de autonomia* a correspectiva responsabilidade pelo seu exercício irregular, levado a cabo por sujeitos de direito *formalmente iguais*.

Não seria exagero dizer que, sem a responsabilidade contratual, uma das pré-condições para a fundação do modelo sócio-econômico liberal<sup>4</sup> seria fragilizada: só teria sentido conferir poder *de autonomia* contratual para assegurar o trânsito de riquezas se houvesse

<sup>3</sup> No que diz respeito à tradição desse binômio costuma-se identificar sua origem no Direito Romano pós-classico. Segundo Larenz, a questão teria uma relevância especial quando comparada com o direito inglês, que se manteve, em geral, livre das influências do direito romano: en dicho Derecho rigió para las relaciones obligatorias contractuales un principio completamente distinto. Se parte a este respecto de que en el origen o nacimiento contractual de una obligación radica la garantía de su cumplimiento total y oportuno y con ella, al mismo tiempo, la promessa de responder al acreedor de todos los perjuicios que se le puedan originar por el incumplimiento total o por el no cumplimiento en tiempo opotuno (Larenz, 1958, p.282).

<sup>4</sup> Em recente obra, Enzo Roppo explica que *Esaltare la libertà individuale è precondizione culturale per la fondazione del modello socio-economico che si afferma in gran parte dell'occidente a partire dai primi dell'ottocento: il modelo della società borghese e dell'economia capitalistica, contrapposte alla società e all'economia dell'*ancien régime (Roppo, 2001, p.37).

uma correlata responsabilização por eventual descumprimento.

É nesse sentido que Geniviève Viney – partindo do tradicional pensamento de Charles Sainctelette –, explica que o binômio entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual seria proveniente de uma oposição radical entre a Lei e o contrato.<sup>5</sup>

Nada que mereça qualquer estranhamento. Essa oposição radical entre a Lei e o contrato acabava por refletir a própria dicotomia entre o direito público e o direito privado que, de um modo ou de outro, coloriu todos os institutos do direito privado no amanhecer da modernidade.

### Pela derrubada dos muros que separam a responsabilidade civil contratual e extra-contratual: a crítica da doutrina

Ainda que destacada a diversidade de fontes entre a responsabilidade contratual e delitual, sempre foi possível encontrar ao menos um forte liame entre essas duas figuras: em ambas, a justificativa para imputação do dever de indenizar era mais atrelada à culpa do que ao próprio dano, tal como na clássica assertiva atribuída à Ihering: non è il danno che obbliga al risarcimento, bensì la colpa (Salvi, 1998, p.11).

A partir desse ponto em comum, surgiram críticas à duplicidade de regimes de responsabilidade, firmadas sobre o argumento de que a diversidade de fontes não justificaria uma separação de regimes.

Buscou-se, assim, um conceito unitário de culpa, que seria um pressuposto comum entre a responsabilidade contratual e a extracontratual. Essa culpa seria, apenas e tão-somente, mais específica, quando surgida na relação entre credor e devedor, e mais genérica, nos demais casos (Nesse sentido, cf. Ravazzoni, *apud* Alpa, 2001, p. 295).

No Brasil, este posicionamento é defendido pelo Professor Caio Mario da Silva Pereira, tanto sob o argumento de uma *unidade da noção de culpa*, como em razão de um mesmo fundamento de violação normativa, legal ou convencional.

Para o Professor Caio Mario da Silva Pereira, *a culpa contratual e a aquiliana partem da mesma idéia ética e* induzem para o responsável a mesma consequência. Neste ponto, a concepção tradicional choca-se com a

<sup>5</sup> Le point de départ de la démonstration se trouve dans l'affirmation d'une opposition radicale entre la loi et le contrat, présentés comme les deux seules sources possibles d'obbligation: < le lien de droit qui astreint une personne envers une autre persone à donner, à faire ou à ne pas faire quelque chose émane nécessairement>, écrit l'auter, < de l'une ou de l'autre de ces deux forces: la société ou les individus, la volonté publique ou l'accord des volontés privées, exprimées l'une par la loi et les autres par les contrats> (Viney, 1995, p. 276).

noção moderna, já que aquela as diferençava, enquanto que esta as aproxima e identifica, e com toda a razão. É que, se na sua estrutura há uma norma, e a violação desta gera um dano – em nada importa que o preordenamento seja legal ou convencional. Hoje caminha a doutrina civilista no rumo da *unidade de culpa* (Pereira, 1981, p.287).

Posicionamento mais recente, em sentido similar, é defendido por Paulo Nalin, partidário de uma teoria eclética que, a despeito de reconhecer algumas diferenças técnicas entre as duas espécies de responsabilidade, não verifica fundamentos suficientes para a manutenção da distinção.

Nesse sentido, segundo Paulo Nalin:

a corrente eclética observa a existência de um sistema unitário em seus elementos fundamentais: existência de culpa, dano e nexo causal entre dano e ato culposo. Reconhece-se, por outro lado, especificidades técnico-legais de cada qual, mas sem força para se poder apontar a existência de dois ramos de responsabilidade completamente distintos. (...) Parece assistir razão aos ecléticos (Nalin, 1996, p.70).

Para reforçar o posicionamento dos autores críticos à duplicidade de regimes, algumas situações

que se colocavam em uma zona intermediária entre os danos provenientes do *contrato* e os danos que seriam causados pelo *contato* social, pediam soluções que, não raras vezes, não eram encontradas em nenhum dos dois regimes.

A imputação do dever de indenizar em razão de fatos ocorridos em períodos que antecedem a constituição da relação obrigacional — por meio da chamada *culpa in contrahendo*, segundo expressão tributável a Jhering —, aparece como um dos primeiros sinais de insuficiência da clássica diferenciação entre a responsabilidade civil *contratual* e *extra-contratual* (Sobre o assunto, cf. Cappelari, 1995, p.21).

Essas insuficiências foram tornando-se maiores na medida em que os personagens das situações de dano contratual foram se despersonalizando. Pôde-se perceber um progressivo aumento de danos que não poderiam ser facilmente reconduzíveis à relação jurídica contratual de base, até mesmo em razão dos limites impostos pelo princípio dos efeitos relativos do contrato.<sup>6</sup>

Diante de tantas críticas, ainda seria justificável a manutenção da diferenciação entre a responsabilidade

<sup>6</sup> Cite-se, como um novo exemplo dessas limitações, a problemática das redes contratuais. (Lorenzetti, 1999; Mosset Iturraspe, 2000; Leonardo, 2003).

civil contratual e extra-contratual em razão da duplicidade de fontes?

### O regramento da matéria no Novo Código Civil

O Novo Código Civil, em linhas gerais, manteve a divisão da responsabilidade civil em contratual e extra-contratual. As críticas sobre essa opção devem ser cuidadosas...

Alguns dos principais argumentos favoráveis à unificação dos regimes — sob à luz da responsabilidade civil extra-contratual —, foram fragilizados pela própria alteração dessa matéria.

O elemento *culpa*, indicado por alguns doutrinadores como o íman centralizador de uma noção geral de responsabilidade, não representa mais o ponto central do dever de indenizar.

Destaca-se, cada vez mais, a compreensão de que o dever de indenizar é proveniente de uma *imputação*, que pode ter por fundamento a culpa, o risco, a repartição dos custos das *externalidades* provenientes do desenvolvimento de uma atividade econômica, ou, ainda, uma outra escolha política que, em maior ou menor medida, pressupõe um sopesar de valores en-

tre os interesses de proteção dos potenciais lesados e os incentivos ou a repressão à determinada conduta ou atividade.

Se antes o elemento primordial da responsabilidade (expressão que traz consigo a idéia de reprimenda, de desvalor moral) era a culpa, hoje o elemento basilar ao dever de indenizar é o dano. Nesse sentido, a própria expressão "responsabilidade civil" tem um significado limitado, vez que nem sempre a imputação do dever de indenizar recai sobre o *responsável pelo dano*. Melhor referir-se a essa disciplina, hoje, como um direito de danos.<sup>7</sup>

Acreditamos, nesse sentido, que da diversidade dos fundamentos para a determinação da imputação do dever de indenizar, não mais é possível centralizar a reparação dos danos por intermédio do elemento da *culpa*.

Essa razão, por si só, afastaria a justificativa para a união dos regimes de responsabilidade ao redor do elemento da culpa. Pode-se dizer, ademais, que existem importantes justificativas para a manutenção da diversidade de regimes de responsabilidade, em contratual e extracontratual, tanto sob uma perspectiva funcional quanto sob uma perspectiva estrutural.

Essas justificativas, vale ressaltar, não necessariamente espelham de modo fiel a separação entre o público

e o privado que justificou o binômio em um primeiro momento.

A função da responsabilidade civil contratual sempre está vinculada à resolução de conflitos de algum modo circunscritos a um risco específico de dano, criado em razão da particular relação que se constitui entre dois ou mais particulares contratantes.

Por consequência, em razão das circunstâncias materiais dessa relação pré-existente, surgem diversas questões que não podem ser abordadas de maneira uniforme em relação às soluções propugnadas para os casos de responsabilidade civil extra-contratual.

Pode-se citar, no intuito de exemplificar, as controvérsias referentes às cláusulas de exclusão ou limitação do dever de indenizar e o entendimento – comum no direito comparado (Salvi, 1998, p. 11) e, até certo ponto, adotado pela jurisprudência<sup>8</sup> do Superior Tribunal de Justiça e dos Estados – de que, em regra, não se indenizam alegados danos extrapatrimoniais provenientes de uma relação contratual, vez que o dever de indenizar, na responsabilidade contratual, estaria circunscrito apenas ao que o credor "efetivamente perdeu" ou "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do CCB).

É certo que nos contratos celebrados entre partes desiguais, essa matéria deve ser vislumbrada com muito cuidado, sobretudo em razão da *proporcionalidade* que se tem exigido dos contratos (Perlingieri, 2000, p. 131), o que resplandece em diversos institutos adotados pelo Novo Código Civil (onerosidade excessiva, lesão, etc.).

Por outro lado, nos contratos paritários, parece fundamental permitir às partes uma prévia alocação dos riscos negociais (Delfini, 1999, p. 374). A matéria, como se pode perceber, não se resolve com um tratamento uniforme que ignore essas diferenças.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. (...) I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão: RESP 202564 / RJ; RECURSO ESPECIAL: 1999/0007836-5; Fonte: DJ DATA:01/10/2001; PG:00220; RDR VOL.:00021; PG: 00386; RSTJ VOL.:00152; PG:00392: RT VOL.:00798 PG:00213; Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); Data da Decisão: 02/08/2001; Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) /// www.stj.gov.br (consultado em 11/11/2002). Neste mesmo sentido, a junsprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já firmou entendimento que "os dissabores decorrentes do inadimplemento contratual, entretanto, não configuram ofensa moral passível de reparação por dano extrapatrimonial." (TJPR AC 6224, Ap. Civ. 0080637-1, 6ª C. Cív. Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, DJPR 19.03.2001, in www.tj.pr.gov.br, consultado em 09/1/2002)

Partindo do pressuposto de que todo contrato gera um conjunto de expectativas recíprocas e que, invariavelmente, o vínculo obrigacional tende a reduzir a *imponderabilidade* e a *contingência*, o regime de responsabilidade deve refletir essa funcionalidade – tomando por base não propriamente a vontade contratual –, mas o negócio jurídico objetivado, vale dizer, funcionalizado socialmente (art. 421, NCC).

Sob o ponto de vista estrutural, nomeadamente, em relação aos respectivos regimes jurídicos, podem ser constatadas relevantes diferenças entre a responsabilidade civil contratual e extra-contratual que foram mantidos pelo Novo Código Civil.

O prazo prescricional da pretensão proveniente de um ato ilícito absoluto é de três anos (art. 206, parágrafo terceiro, CCB); já o prazo prescricional da pretensão proveniente de um inadimplemento contratual, em regra, é de dez anos (art. 205, CCB).

Em regra, na responsabilidade civil contratual exige-se a prévia constituição em mora do devedor. Na responsabilidade civil extra-contratual essa exigência não existe (art. 398, CCB).

Por consequência, a jurisprudência consolidou o entendimento de que na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (art. 398, CCB), enquanto na responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação inicial (art. 405, CCB).9

Na responsabilidade civil delitual, o ônus da prova do autor, em regra, é muito amplo, englobando a prova do ato imputável, do nexo de causalidade, do dano e da culpa; já na responsabilidade civil contratual, o ônus da prova do autor corresponde, normalmente, à demonstração da existência da relação contratual seguida da alegação do inadimplemento (Leonardo, 2003).

No que diz respeito à capacidade, os critérios negociais (capacidade de exercício), pertinentes à responsabilidade civil contratual, não são congruentes com a imputação do dever de indenizar os atos ilícitos absolutos (art. 3.°, 4.° e 928 do CCB).

A Lei que rege o contrato e, por consequência, os efeitos do inadimplemento é aquela do lugar em que

<sup>9</sup> Responsabilidade civil. Juros de mora. A 2ª seção estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidade, de sorte que, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso (CCv, art. 962), e no caso da contratual, a partir da citação inicial (CCv. art. 1536, parágrafo segundo), somente. Caso de responsabilidade contratual, donde fluirão os juros da citação. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 16.238-SP. Relator Ministro Nilson Naves. Dj. 01.06.92. In: www.stj.gov.br, acesso em 08.05.2003).

o negócio foi proposto (art. 9.º, parágrafo segundo, da Lei de Introdução ao Código Civil). No que diz respeito aos atos ilícitos absolutos, aplica-se a Lei do local do dano (art. 9.º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Por fim, a regra é a de que a indenização pelos danos provenientes do ilícito absoluto deva ser a mais ampla possível (arts. 186 e 927 do CCB). No que diz respeito à indenização dos danos contratuais, em princípio, sua amplitude deve-se limitar aos quadrantes do contrato (arts.402 e 403).

As diferenças acima ressaltadas refletem a diferença de função entre responsabilidade civil contratual e extra-contratual e, tendencionalmente, devem ser mantidas na aplicação do Novo Código Civil.

### Considerações finais

O Novo Código Civil fez uma opção pela manutenção da distinção entre responsabilidade civil contratual e extra-contratual. Em uma primeira análise, não se percebe qualquer problema nisso.

Exige-se do intérprete, todavia, um comprometimento na busca de soluções que não se reconduzem à tradicional separação entre o direito público e o direito privado que, em um primeiro momento, justificou o binômio entre os regimes de responsabilidade.

Nesse caminho, destaca-se a importância de uma boa compreensão e aplicação das cláusulas gerais do direito das obrigações.<sup>10</sup>

Tratam-se de primeiras anotações. Esse desenvolvimento, portanto, transborda os objetivos dela, servindo como provocação teórica para uma reflexão mais aprofundada, que seja ciente das vantagens, desvantagens e, sobretudo incertezas, que um sistema de direito privado que se inaugura, pretendendo ser relativamente aberto, inevitavelmente causará.

<sup>10</sup> Conforme destacado pela Professora Judith Martins-Costa, não pretendem as cláusulas gerais dar, previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é remeter o juiz a critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou mediante variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiêncial social (Marthins-Costa, J.; Branco, G. L. C., 2002, p.119).

### Referências bibliográficas

ALPA, G.; BESSONE, M. (2001). La responsabilità civile. Giuffrè: Milano. ALVIM, A. (1972). Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4.ed. São Paulo: Saraiva. CAPPELARI, R. E. (1995). Responsabilidade pré-contratual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. COUTO E SILVA, C.(1976). A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky. . Dever de indenizar. (1997). In: O Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva. FRADERA, Vera Maria Jacob de (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado. DE CUPIS, A.(1954). Il danno: teoria generale della responsabilità civile. Milano: Giuffrè. DELFINI, F.(1999). Autonomia privata e rischio contrattuale. Milano: Giuffrè. FRADA, M. A. C.(1994). Contratos e deveres de protecção. Coimbra: Coimbra. GOMES, O.(1986). Obrigações. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense. LARENZ, K. (1958). Derecho de obligaciones. t.I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado. LEONARDO, R. X. (2003). Imposição e inversão do ônus da prova no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar (no prelo). \_. (2003). Redes contratuais no mercado imobiliário (no prelo). LORENZETTI, R. L. (1999). Tratado de los contratos. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni. MARQUES, C. L. (2002). Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. MARTHINS-COSTA, J. (2000). A boa-fé no direito privado:sistema e tópica no processo obrigacional. 1.ed. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. \_\_\_\_\_. (2003). Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense. (2002). A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais. MARTHINS-COSTA, J.; BRANCO, G. L. C. (2002). Diretrizes teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. MOSSET ITURRASPE, J. (2000). Contratos Conexos. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni.

NALIN, P. (1996). Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba: Juruá.

PEREIRA, C. M. da S.(1981). Instituições de direito civil v.II. Rio de Janeiro: Forense.

PERLINGIERI, P.(2000). Equilibrio normativo e principio di proporzionalità nei contratti. Revista Trimestral de Direito Civil. v.12. Rio de Janeiro: Padma, p.131.

PONTES DE MIRANDA. (1958). Tratado de Direito Privado. t.XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi.

RAISER, L.(1990). Il futuro del diritto privato. *Il compito del diritto privato*. Collana Giuristi stranieri di oggi. Milano: Giuffrè.

ROPPO, V. (2001). *Il contratto*. Trattato di Diritto Privato a cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatti. Milano: Giuffrè.

SALVI, C. (1998). La responsabilità civile. Trattato di Diritto Privato a cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatti. Milano: Giuffrè.

TOMASETTI JR, A.(s/d). As relações de consumo em sentido amplo na dogmática das obrigações e dos contratos. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v.13.

VINEY, G. (1995). *Introduction à la responsabilitè*. Traité de droit civil sous la direction de Jacques Ghestin. 2.ed. Paris: LGDJ.